



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.733 - SC (2013/0391770-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISRAEL DIAS CORREA
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou, com base em perícia médica judicial, que a incapacidade total do autor para o trabalho não ficou comprovada. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.733 - SC (2013/0391770-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISRAEL DIAS CORREA
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 203-204).

O agravante afirma:

Em verdade, o acórdão recorrido deu interpretação divergente à Lei 8.742/93, que é a Lei Orgânica da Assistência Social, em especial ao artigo 20 e seus parágrafos 2º, 3º e 10º. Afinal, quando se está julgando pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada, só é possível ao magistrado aplicar a Lei 8.742/93, que é a única que rege este benefício (fl. 209).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.733 - SC (2013/0391770-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Do requisito da incapacidade

No tocante à incapacidade, a perícia médica judicial (89/90) realizada em 22-8-2010, atestou que a autora é portadora de "*Visão monocular cegueira total do olho direito. Olho esquerdo normal*". Concluiu a perícia que visão monocular não é invalidez e que o autor, inclusive por sua idade, está apto para exercer diversas atividades laborais.

Portanto, ausente um dos requisitos essenciais previstos na Lei nº 8.742/93, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o apelo. Ademais, ficou consignado no laudo pericial que o autor trabalha como vendedor autônomo.

Ressalto que a referência na perícia à lesão no olho "*esquerdo*", no item 4, tratou-se de evidente erro de digitação, porquanto a lesão do autor é no olho direito, como demonstrado pelos documentos de fls. 11 e 21, produzidos pelo próprio autor.

Dessa forma, mantenho a improcedência do pedido inicial na conformidade da sentença apelada.

Cabe ressaltar que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e encontram-se em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar (fls. 163-164 ,grifos no original).

Nas razões do Recurso Especial, o ora agravante afirma:

O sr. Perito Judicial afirmou expressamente às fls.89 que o recorrente apresenta **cegueira total no olho direito (quesito 01), e a lesão do olho esquerdo dificilmente terá recuperação (quesito 04), ou seja, além da cegueira parcial atual, o recorrente ficará totalmente cego, conforme afirma o laudo médico** (fl. 173, grifo no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0391770-0

AgRg no
AREsp 439.733 / SC

Números Origem: 00088265620114049999 004080068573 4080068573 88265620114049999

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL DIAS CORREA
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL DIAS CORREA
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.